



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000387398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033495-07.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BRUNO PRUMUCENA DE ALMEIDA, são apelados RAIMUNDO APARECIDO DE LIMA e CASA DE CARNE NELORE DE OURO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1033495-07.2021.8.26.0576

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 2ª Vara Cível

Juiz: JOSE ROBERTO LOPES FERNANDES

Apelante: Bruno Prumucena de Almeida

Apelados: Raimundo Aparecido de Lima e Casa de Carne Nelore de Ouro

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. PLEITO DE GRATUIDADE JUDICIAL INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU, SEM A SUBSEQUENTE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO COM O OBJETIVO DE OBTER O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Ao propor a demanda, o autor requereu a concessão do benefício de gratuidade judicial, que restou indeferido, decisão que não foi atacada por agravo de instrumento. Não tendo a parte efetuado o recolhimento das custas, seguiu-se a prolação de sentença, que declarou extinto o processo. 2. O presente recurso objetiva o deferimento do benefício da gratuidade judicial, insistindo o apelante que a ele faz jus. 3. Operada a preclusão, o benefício pode ser pleiteado, mas diante da ocorrência de alteração no estado de fato, o que não se alegou na hipótese. De qualquer modo, eventual deferimento somente teria eficácia “ex nunc”, sem alcançar época anterior à formulação do novo pleito. 4. Diante disso, constata-se a falta de interesse recursal, dado que eventual acolhimento do inconformismo não implicaria resultado útil ao autor, pois não eliminaria os efeitos da decisão anterior que indeferiu o benefício.

Voto nº 59.249

Visto.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais promovida por BRUNO PRUMUCENA DE ALMEIDA em face de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

RAIMUNDO APARECIDO DE LIMA e CASA DE CARNE NELORE DE OURO.

A r. sentença julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o autor sustentado que faz jus à gratuidade processual.

Recurso tempestivo e bem processado.

É o relatório.

2. Em primeiro lugar, defiro a gratuidade judicial ao apelante, nos termos do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil, unicamente para o efeito de admitir o processamento deste recurso sem a realização do preparo, considerando a peculiaridade da matéria posta em discussão, ou seja, a discussão justamente do pleito de gratuidade.

Prosseguindo, extrai-se dos autos que o requerimento de gratuidade judicial foi indeferido no Juízo de origem pela decisão de fl. 87, decisão que não foi desafiada por agravo de instrumento.

A seguir, a sentença declarou a extinção do processo em virtude da ausência do recolhimento das custas iniciais. Por meio deste recurso, o apelante volta a pleitear a gratuidade judicial, insistindo na assertiva de que faz jus ao benefício.

A decisão proferida em primeiro grau gerou preclusão. A formulação de novo pleito, naturalmente, deve pressupor a ocorrência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

alteração no estado de coisas, de modo a justificar uma nova apreciação a respeito, mas não houve argumentação nesse sentido.

Entretanto, eventual deferimento do benefício somente teria eficácia *ex nunc*, ou seja, a partir da formulação do novo pleito, sem alcançar época anterior. Com isso, não propiciaria o resultado de isentar o autor do recolhimento das custas iniciais.

Portanto, não propiciaria o resultado de alteração do resultado da sentença. O apelo, por consequência, não se mostra hábil a permitir à parte apelante alcançar resultado útil.

Identifica-se, portanto, a falta de interesse recursal, o que impossibilita o conhecimento do inconformismo.

3. Ante o exposto, não conheço do recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator